

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo nº 648833/2015

Interessado – WM Serviços Ambientais Ltda. - EPP

Relator(a) – Marcos Felipe Verhalen de Freitas - SEDUC

Advogado(a) – Vinícius Alves de Oliveira – OAB/MT 9.453

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

Acórdão 378/2022

Processo nº 648833/2015 - Interessado -- WM Serviços Ambientais Ltda. – EPP - Relator(a) – Marcos Felipe Verhalen de Freitas - SEDUC - Advogado(a) – Vinícius Alves de Oliveira – OAB/MT 9.453 - Auto de Infração nº 6411, de 23/11/2015. Auto de Inspeção nº 164754, de 23/11/2015. Relatório técnico nº 359/CFE/SUF/SEMA/2015. Por operar atividade potencialmente poluidora em não conformidade com a licença obtida; por armazenamento de resíduos perigosos em não conformidade com as normas; por contaminação do solo pelo lançamento de resíduos de óleo lubrificante em sumidouro (ausência de manutenção das caixas separadoras, grande quantidade de óleo em sumidouro); por deixar de atender os itens 01 e 05 da Notificação nº 130264/2012. Decisão Administrativa nº 5771/SGPA/SEMA/2020, homologada em 18/12/2020, decidindo pela homologação parcial do Auto de Infração nº 6411, de 23/11/2015, arbitrando a multa no valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V, 64, 66 e 80, todos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente, anulação do processo por estar estranho seu regular andamento processual; no mérito já constatada a primariedade e em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estabeleça a multa no mínimo legal; seja acolhida todas as atenuantes demonstradas, assim procedendo as devidas reduções; como pedido subsidiário, após a realização da dosimetria mínima, que conceda a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, consoante previsão legal na Lei nº 9605/98 e Decreto nº 6.514/08; requer por fim, produção de provas e juntada de documentos.

Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade acolher o voto retificado do Relator, para dar provimento ao Recurso interposto pela Recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a data do Relatório Técnico nº 359/CFE/SUF/SEMA/2015, 27/11/2015, fls. 04/06 até a data da Certidão de Antecedentes em 25/06/2020, ficando o processo paralisado por mais de 3 anos, julgando extinto o presente feito, e, por conseguinte o arquivamento dos autos. Recurso provido.

Presentes à votação dos seguintes membros:

Marcos Felipe Verhalen de Freitas

Representante da SEDUC

William Khalil

Representante do CREA

Aleandra Rafaela Barros Figueiredo

Representante da FECOMÉRCIO

Rodrigo Gomes Bressane

Representante do INSTITUTO AÇÃO VERDE

Adelayne Bazzano Magalhães

Representante da SES

Márcio Augusto Fernandes Tortorelli

Representante do ITEEC

Cuiabá, 20 de outubro de 2022.

William Khalil
Presidente da 2ª J.J.R.